

haja dúvidas a respeito dos requisitos legais para a operação.

Art. 5º Os Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETE, devidamente preenchidos nos termos do artigo 24 da Resolução TSE nº 21.538/2003, serão arquivados juntamente com os documentos mencionados no artigo 3º, I e II.

Art. 6º Não se aplicará a vedação de emissão de título de eleitor a requerentes quites com as obrigações eleitorais titulares de inscrições que tenham multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (ASE 264), nos termos do artigo 5º, inciso II, do Provimento nº 03 da Corregedoria-Geral Eleitoral, de 25 de março de 2015.

Art. 7º Fica revogado o Provimento VPCRE nº 04/2015.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

PROVIMENTO VPCRE Nº 2/2017

PROVIMENTO VPCRE Nº 02/2017

Estabelece procedimentos para revisão do eleitorado mediante coleta de dados biométricos nos municípios do Estado de Goiás enumerados no Provimento nº 17 da Corregedoria-Geral Eleitoral, de 16 de dezembro de 2016.

A Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 13 da Resolução TSE nº 7.651/1965; artigo 23 da Resolução TRE-GO nº 173/2011 (Regimento Interno) e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução TRE-GO nº 76/2005;

Considerando o teor da Resolução TSE nº 23.440/2015, que disciplina os procedimentos para a realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões de eleitorado de ofício, em municípios previamente selecionados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Provimento CGE nº 17/2016, que torna pública relação de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinentes ao Projeto de Identificação Biométrica 2017-2018;

Considerando ser incumbência da Corregedoria Regional Eleitoral exercer supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções pertinentes aos trabalhos de revisão de eleitorado, nos termos do artigo 59 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e artigo 19 da Resolução TSE nº 23.440/2015;

RESOLVE:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada do eleitor, será processada mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos nas Zonas Eleitorais dos municípios constantes no Anexo I, consoante o disposto na Resolução TRE/GO nº 76/2005, Resoluções TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimento nº 17/2016-CGE, observando-se, ainda, o disposto neste Provimento e demais instruções expedidas pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 2º Para os municípios que possuam mais de uma zona eleitoral, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás designará o Juiz Coordenador da revisão do eleitorado com identificação biométrica.

Art. 3º A revisão do eleitorado a que se refere o artigo anterior realizar-se-á no período compreendido entre **17 de abril de 2017 a 30 de setembro de 2017**.

§ 1º O Juiz Eleitoral ou o Juiz Coordenador, conforme o caso, publicará edital com as datas de início e fim dos trabalhos revisionais no município, nos termos estabelecidos no *caput*.

§ 2º O edital a que se refere o §1º deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJEGO), com antecedência mínima de cinco dias do início do processo revisional, para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados no(s) município(s) envolvido(s), convocando-os a se apresentarem, pessoalmente, no cartório ou nos postos criados para atendimento ao eleitor (artigo 3º e parágrafos da Resolução TRE/GO nº 76/2005 e artigo 63 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

§ 3º O Juiz Eleitoral ou o Juiz Coordenador, conforme o caso, deverá comunicar à Presidência e à Vice-Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a publicação do edital previsto no §1º.

§ 4º O termo inicial da revisão poderá ser alterado em virtude de motivo justificado e prévia comunicação à Presidência.

§ 5º A prorrogação do prazo final, se necessária, deverá ser requerida pelo Juiz Eleitoral ou o Juiz Coordenador, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, fundamentadamente, com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias da data do encerramento do período estipulado no *caput* (artigo 62, §3º, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e artigo 3º da Resolução TRE/GO nº 76/2005).

Art. 4º O comparecimento à revisão será obrigatório a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios mencionados no artigo 1º deste provimento ou para eles movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos trabalhos, sob pena de cancelamento da inscrição (artigo 1º, § 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015).

§ 1º Estão dispensados de comparecimento ao procedimento referido no *caput* os eleitores identificados biometricamente nos serviços ordinários de alistamento eleitoral do respectivo município.

§ 2º Os eleitores privados de seus direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição (artigo 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.440/2015).

Art. 5º A impressão dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE deverá observar o disposto no Provimento VPCRE nº 1/2017.

Art. 6º A revisão do eleitorado será presidida pelos respectivos Juízes das zonas eleitorais dos municípios envolvidos, ou Juízes Coordenadores, onde houver, e fiscalizada pelos respectivos representantes do Ministério Público Eleitoral e pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 7º Caberá ao Juízo Eleitoral ou ao Juiz Coordenador, se for o caso:

I – determinar que se proceda à autuação de um processo para cada município na classe Processo Administrativo (PA);

II – fazer publicar edital, nos termos do artigo 3º, §1º deste Provimento;

III – determinar que se dê conhecimento aos partidos políticos, ao Ministério Público Eleitoral e demais autoridades públicas locais da realização da revisão, facultando-lhes o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos (artigo 67 da Resolução TSE nº 21.538/2003);

IV – determinar outras medidas que julgar necessárias, capazes de assegurar a ampla divulgação da revisão.

Art. 8º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos artigos 64 e 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e artigos 7º e 8º da Resolução TRE/GO nº 76/2005, devendo-se sempre imprimir a cautela exigida em razão da finalidade do procedimento de revisão.

Art. 9º Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do *caput* deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230, motivo/forma 1 e 2 e ASE 272, motivo/forma 2);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

III – inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515);

IV – inelegibilidades (código de ASE 540).

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (art. 26 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

Art. 10. Os eleitores portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, poderão solicitar a expedição de quitação permanente, nos moldes previstos na Resolução TSE nº 21.920/2004.

Parágrafo único. Não será cancelada a inscrição do eleitor que tiver registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Art. 11. Quando do término dos trabalhos, no último dia, no horário ordinário de fechamento do cartório, posto ou central de atendimento, havendo eleitores aguardando na fila, ser-lhes-ão distribuídas senhas em ordem numérica, a fim de garantir o atendimento de todos.

Art. 12. Encerrado o período da revisão do eleitorado, o Ministério Público Eleitoral será ouvido no prazo de 03 (três) dias e, em seguida, o Juiz Eleitoral, ou Juiz Coordenador, prolatará a sentença decidindo acerca de eventuais impugnações, observada a data limite estabelecida no Anexo II deste Provimento, e determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, observando as cautelas previstas nos artigos 73 e 74 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Parágrafo único. A sentença de que trata o *caput* deste artigo será publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJEGO) e mencionará o anexo, a ser afixado no placar do cartório, que conterá todas as inscrições que serão canceladas nas respectivas Zonas Eleitorais dos municípios envolvidos nos trabalhos de revisão ora disciplinados (artigo 74, §1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003).

Art. 13. No prazo de 03 (três) dias, contados da publicação, caberá contra a sentença o recurso previsto no artigo 80 do Código Eleitoral e serão aplicáveis as disposições do artigo 257, 266 e 267 do mesmo diploma legal. (art. 74, §2º, da Resolução TSE nº 21.538/2003)

§ 1º Os recursos deverão ser autuados individualmente e em apartado, e serão encaminhados à Presidência do Tribunal instruídos com cópias, autenticadas pelo Cartório Eleitoral, da sentença e da certidão de sua publicação. (parágrafo único do art. 75 da Resolução TSE nº 21.538/2003)

§ 2º Os interessados deverão especificar no recurso a que se refere este artigo a inscrição questionada, relatando os fatos e fornecendo provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida.

Art. 14. Transcorrido o prazo recursal, o Juiz Eleitoral, ou o Juiz Coordenador, fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, encaminhado-o à Corregedoria Regional Eleitoral, com os autos do processo de revisão.

Art. 15. Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral (art. 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003):

I – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II – submetê-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

Art. 16. O cancelamento das inscrições somente será efetivado no sistema após homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, cuja data limite é 14 de dezembro de 2017, conforme Anexo II deste Provimento.

Art. 17. O Anexo II deste Provimento define o cronograma de atividades para revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, e os prazos nele previstos deverão ser obrigatoriamente cumpridos.

Art. 18. A revisão obedecerá às instruções contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003, na Resolução TSE nº 23.440/2015.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo(s) Juiz(izes) Eleitoral(is) ou pelos Juiz(izes) Coordenador(es), onde houver.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

PROVIMENTO VPCRE Nº 3/2017

PROVIMENTO VPCRE Nº 3/2017

Altera a redação do artigo 21 do Provimento VPCRE nº 4/2016.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 13 da Resolução TSE nº 7.651/1965, no artigo 23 da Resolução TRE-GO nº 173/2011 (Regimento Interno) e no artigo 1º, §1º do Provimento nº 9-CGE/2010;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 21 do Provimento VPCRE nº 4/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os cartórios eleitorais submetidos à correção extraordinária deverão realizar a correção ordinária naquele exercício.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETES DE JUÍZES MEMBROS

ATOS DOS JUÍZES MEMBROS

Despachos

ANEXOS

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS A SEREM SUBMETIDOS À REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

SEQ.	MUNICÍPIO	ZONA
1	Abadiânia *	90ª
2	Acreúna *	128ª
3	Adelândia	34ª
4	Águas Lindas de Goiás *	28ª
5	Alexânia *	87ª
6	Aloândia	93ª
7	Alto Paraíso de Goiás *	143ª
8	Americano do Brasil	34ª
9	Amorinópolis	53ª
10	Anicuns *	34ª
11	Aparecida do Rio Doce	106ª
12	Araçu *	103ª
13	Aragarças *	35ª
14	Avelinópolis	103ª
15	Baliza	35ª
16	Bom Jardim de Goiás	35ª
17	Bom Jesus de Goiás *	124ª
18	Bonfinópolis	67ª
19	Bonópolis	55ª
20	Britânia	95ª
21	Buriti de Goiás	113ª
22	Cabeceiras	11ª
23	Caçu *	106ª
24	Campinaçu	130ª
25	Campos Verdes	85ª
26	Carmo do Rio Verde *	100ª
27	Cavalcante *	99ª
28	Ceres *	72ª
29	Colinas do Sul	41ª
30	Córrego do Ouro	113ª

31	Cristalina *	36ª
32	Crixás *	85ª
33	Cromínia	45ª
34	Diorama	53ª
35	Divinópolis de Goiás	47ª
36	Fazenda Nova *	79ª
37	Flores de Goiás	11ª
38	Formosa *	11ª
39	Gameleira de Goiás	31ª
40	Goiandira *	37ª
41	Goiatuba *	38ª
42	Gouvelândia	46ª
43	Guarani de Goiás	29ª
44	Guarinos	39ª
45	Heitorai	15ª
46	Hidrolina	39ª
47	Iaciara	29ª
48	Inaciolândia	46ª
49	Indiara	84ª
50	Ipiranga de Goiás	72ª
51	Iporá *	53ª
52	Israelândia *	120ª
53	Itaberaí *	15ª
54	Itapaci *	39ª
55	Itapirapuã *	109ª
56	Itarumã	106ª
57	Itauçu *	57ª
58	Jandaia *	84ª
59	Jaraguá *	17ª
60	Jaupaci	120ª
61	Jesúpolis	17ª
62	Joviânia *	93ª
63	Jussara *	95ª
64	Leopoldo de Bulhões *	67ª
65	Luziânia *	19ª
66	Luziânia *	139ª
67	Mairipotaba	45ª
68	Matrinchã	109ª
69	Mimoso de Goiás	131ª
70	Minaçu *	130ª

71	Mineiros *	21ª
72	Montes Claros de Goiás	120ª
73	Morro Agudo de Goiás	76ª
74	Mundo Novo	94ª
75	Nazário *	64ª
76	Niquelândia *	41ª
77	Nova América	76ª
78	Nova Aurora	37ª
79	Nova Glória	72ª
80	Nova Roma	29ª
81	Novo Brasil	79ª
82	Novo Gama *	4ª
83	Novo Planalto	55ª
84	Orizona *	23ª
85	Padre Bernardo *	131ª
86	Paranaiguara *	83ª
87	Paraúna *	43ª
88	Petrolina de Goiás *	65ª
89	Pilar de Goiás	39ª
90	Pirenópolis *	26ª
91	Pires do Rio *	27ª
92	Pontalina *	45ª
93	Porangatu *	55ª
94	Porteirão	38ª
95	Portelândia	21ª
96	Posse *	29ª
97	Professor Jamil	45ª
98	Quirinópolis *	46ª
99	Rubiataba *	76ª
100	Sanclerlândia *	113ª
101	Santa Bárbara de Goiás	64ª
102	Santa Fé de Goiás	95ª
103	Santa Rita do Araguaia	21ª
104	Santa Rosa de Goiás	65ª
105	Santa Terezinha de Goiás	85ª
106	São Domingos *	47ª
107	São Francisco de Goiás	17ª
108	São João da Paraúna	43ª
109	São João D'Aliança	143ª
110	São Luiz do Norte	39ª

111	São Miguel do Araguaia *	94ª
112	São Miguel do Passa Quatro	61ª
113	São Patrício	100ª
114	São Simão	83ª
115	Silvânia *	31ª
116	Teresina de Goiás	99ª
117	Turvelândia	128ª
118	Uirapuru	85ª
119	Uruana *	58ª
120	Urutaí *	60ª
121	Vianópolis *	61ª
122	Vicentinópolis	45ª
123	Vila Boa	11ª

* Município sede de zona eleitoral.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

30/09/2017 (sábado)

Prazo final para atendimento aos eleitores.

05/10/2017 (quinta-feira)

Prazo final para transmissão, pelas zonas eleitorais, dos Formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos.

06/10/2017 (sexta-feira)

Prazo final para encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral.

11/10/2017 (quarta-feira)

Prazo final para devolução dos autos ao cartório eleitoral.

16/10/2017 (segunda-feira)

Prazo final para conclusão dos autos ao juiz eleitoral.

23/10/2017 (segunda-feira)

Prazo final para prolação da sentença pelo juiz eleitoral.

25/10/2017 (quarta-feira)

Prazo final para publicação do edital e da sentença.

30/10/2017 (segunda-feira)

Prazo final para interposição de recurso.

07/11/2017 (terça-feira)

Prazo final para conclusão do relatório final dos trabalhos

08/11/2017 (quarta-feira)

Prazo final para remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral.

14/11/2017 (terça-feira)

Prazo final para remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

23/11/2017 (quinta-feira)

Prazo final para devolução dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral.

24/11/2017 (sexta-feira)

Prazo final para conclusão dos autos ao Corregedor Regional Eleitoral.

14/12/2017 (quinta-feira)

Data limite para homologação dos procedimentos de revisão de eleitorado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

18/12/2017 (segunda-feira)

Último dia para atualização dos códigos de ASE 469 no cadastro eleitoral.PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO; Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: 1.FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; 1.1.Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015): Extratos da conta bancária. 2. DOS RECURSOS; 2.1 Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015): (Tabela); Por se tratar de recursos estimáveis em dinheiro, não é possível que ocorra o trânsito deste na conta bancária. 3.ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA Os extratos bancários não foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015), afim de que seja sanada a falha apontada no item 1.1, do presente relatório. É o Parecer. À consideração superior. Goiandira/GO, 20 de fevereiro de 2017.Jefferson de Freitas Gonçalves Chefe de Cartório

Tabela item 2.1

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
25/08/2016	037.536.821-36	HENRIQUE PEREIRA SANTANA	Serviços próprios prestados por terceiros	100,00
25/08/2016	808.331.951-15	JULIANO RODRIGUES GONCALVES	Serviços próprios prestados por terceiros	100,00

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO; Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: 1.FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; 1.1.Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015): Extratos da conta bancária. 2.DOS RECURSOS 2.1. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam